



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

# **AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**

**Relatório**

**Rio Branco - Acre**  
**2016**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

## **Conteúdo**

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. UNIDADES ENVOLVIDAS COM OS SERVIÇOS RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>4. ESCOPO DO TRABALHO .....</b>	<b>5</b>
<b>5. GASTOS COM PESSOAL .....</b>	<b>5</b>
<b>6. RESULTADOS DOS EXAMES ESPECÍFICOS.....</b>	<b>6</b>
<b>6.1 PAGAMENTO INDEVIDO DE HORA EXTRA.....</b>	<b>6</b>
<b>6.1.1 ANÁLISE DA AUDITORIA .....</b>	<b>6</b>
<b>6.1.2 CONSTATAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>6.2 REQUISIÇÃO/CESSÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>6.2.1 ANÁLISE DA AUDITORIA .....</b>	<b>10</b>
<b>6.2.2 CONSTATAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>6.3 TETO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>12</b>
<b>6.3.1 ANÁLISE DA AUDITORIA .....</b>	<b>12</b>
<b>6.3.2 CONSTATAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>6.4 ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS.....</b>	<b>14</b>
<b>6.4.1 ANÁLISE DA AUDITORIA.....</b>	<b>14</b>
<b>6.4.2 CONSTATAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>6.5 SERVIDORES COMISSONADOS X VANTAGENS INDEVIDAS.....</b>	<b>15</b>
<b>6.5.1 ANÁLISE DA AUDITORIA.....</b>	<b>15</b>
<b>6.5.2 CONSTATAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>7. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

---

**Relatório nº 01/2016**

**Ref.:** Plano anual de auditoria

**Assunto:** Auditoria na folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Justiça.

**Exma. Senhora Presidente,**

Apresentamos o Relatório de Auditoria na Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que trata dos exames realizados sobre os atos, e consequentes fatos na gestão de Recursos Humanos, praticados no período de julho de 2015 a dezembro de 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho foi desenvolvido na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no período de janeiro a abril de 2016. Os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público.

O objetivo foi emitir opinião acerca do desempenho da área auditada, suas atividades ou funções, gerando informações que facilitem a tomada de decisão dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los evitando demandas desnecessárias e infrações administrativas.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão de nossos trabalhos. Os procedimentos para execução dos exames de auditoria foram aplicados de acordo com a natureza e atividade da unidade auditada e abrangeram suas áreas de atuação. Os trabalhos foram executados por intermédio de amostra, tipo de estudo estatístico que representa o conjunto inteiro.

## **2. UNIDADES ENVOLVIDAS COM OS SERVIÇOS RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO**

- ✓ Presidência - PRESI;
- ✓ Diretoria de Recursos Humanos – DIPES;

## **3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA**

- ✓ Constituição Federal de 1988 – CF;
- ✓ Lei Complementar Estadual nº 258/2013 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências);
- ✓ Lei Complementar Estadual nº 39/1993 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público);
- ✓ Resolução CNJ nº 88, de 20 de abril de 2010 (Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

#### 4. ESCOPO DO TRABALHO

A finalidade da auditoria realizada na folha de pagamento deste Tribunal compreende a análise dos procedimentos internos relativos à folha de pagamento de pessoal de servidores regidos pela LC nº 258/2013, contemplando, principalmente, as seguintes questões de auditoria:

- a) Houve pagamento indevido de hora extra aos servidores e pensionistas?
- b) O Tribunal está cumprindo os requisitos legais para requisição de servidores do Município/Estado e cumprindo os limites definidos na Resolução 88/2010 para o seu quantitativo?
- c) Há no Tribunal servidores ou pensionistas que percebem remuneração acima do teto constitucional?
- d) Existe por parte dos servidores acumulação de mais de dois períodos de férias?
- e) Há servidores comissionados recebendo vantagens indevidas?

#### 5. GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, inciso I, alínea “b”, limita a despesa de pessoal do Poder Judiciário em 6% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com os dados demonstrados no quadro abaixo, a despesa total de pessoal do Poder Judiciário, sob o percentual de 3,89%, esteve abaixo do limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, I, “b”, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 4 – Despesa com pessoal do judiciário

<b>Limite de Gastos com Pessoal</b>	<b>Liquidadas (a)</b>	<b>Inscritas em restos a pagar não processados (b)</b>
<b>Despesa Bruta com pessoal (I)</b>	<b>R\$ 193.511.643,84</b>	<b>R\$ 5.306.335,85</b>
<i>Pessoal Ativo</i>	R\$ 156.670.419,12	R\$ 5.019.954,04
<i>Pessoal Inativo e Pensionista</i>	R\$ 34.387.316,92	R\$ 286.381,81
<i>Outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização</i>	R\$ 2.453.907,80	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

<b>Despesas não computadas (II)</b>	<b>R\$ 18.794.575,08</b>	<b>R\$ 1.306.335,85</b>
<i>Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária</i>	R\$ 967.404,19	R\$ 0,00
<i>Decorrentes de Decisão Judicial</i>	R\$ 13.378,21	R\$ 500.000,00
<i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>	R\$ 3.834.810,31	R\$ 806.335,85
<i>Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados</i>	R\$ 13.978.982,37	R\$ 0,00
<b>Despesa Líquida com Pessoa (III)=(I - II)</b>	<b>R\$ 174.717.068,76</b>	<b>R\$ 4.000.000,00</b>
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (IV)=(III a+III b)</b>		
		<b>R\$ 178.717.068,76</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>		<b>R\$ 3.949.107.687,38</b>
<b>% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (VI)=(IV/V)*100</b>		<b>4,53</b>
<b>LIMITE MÁXIMO - 6%</b>		<b>R\$ 236.946.461,24</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL - 5,7%</b>		<b>R\$ 225.099.138,18</b>

Fonte: Seção de Contabilidade - RGF do 3º quadrimestre de 2015.

## 6. RESULTADOS DOS EXAMES ESPECÍFICOS

### 6.1 PAGAMENTO INDEVIDO DE HORA EXTRA

#### 6.1.1 ANÁLISE DA AUDITORIA

Inicialmente, entende-se que hora suplementar ou hora extraordinária é todo período de trabalhado excedente à jornada contratualmente acordada, podendo ocorrer antes do início, no intervalo do repouso e alimentação, após o período, ou em dias que não estão no contrato (sábado, domingo ou feriado).

Importante ressaltar que, para configurar hora extraordinária, não se faz necessário o efetivo exercício do trabalho, bastando estar à disposição do empregador ou de prontidão.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou que as horas extras representam um direito do servidor público, conforme consta no seu art. 39, § 3º:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Dessa forma, a CF/88 permitiu que o servidor pudesse executar trabalho com horas extras, mediante o pagamento de, **no mínimo, 50%** a mais do que o valor da hora normal nos dias úteis.

A LC nº. 39/1993 do Estado do Acre ainda faz menção ao adicional de serviço extraordinário em seus artigos 81 e 82:

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Ressaltamos a Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§1º. O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

A Constituição Federal regulamenta em seu artigo 37, V, sobre os cargos em comissão, como também sobre as funções de confiança.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**v - as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

No tocante à concessão de hora extra para servidores que ocupam cargos em comissão, entendemos não ser possível, tendo como base o entendimento do próprio CNJ, dos Tribunais de Contas dos Estados, de doutrina e jurisprudências dos Tribunais, conforme será analisado a seguir.

Eis o entender esposado pelo Conselho Nacional de Justiça, em consulta formulada, no ano de 2011:

CONSULTA. PAGAMENTO. **SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.**

- **A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.**

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- **Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

(Consulta nº. 0000028-12.2011.2.00.0000. CNJ. Relator: Conselheiro Jefferson Kravchychyn).

Segue no mesmo posicionamento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa de consulta abaixo colacionada:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO.**

**É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral.**

(Consulta nº. 832.362. TCE/MG. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio).

Consoante se observa dos entendimentos acima expostos, os servidores ocupantes de cargos em comissão **não podem perceber horas extras**, pois tal procedimento é incompatível com a natureza do cargo que ocupam, haja vista que demanda dedicação em tempo integral, baseado em estrita relação de confiança.

Ainda de acordo com a posição do TCE/MG, o Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, em consulta formulada de nº. 780.445, asseverou que “a chamada demissibilidade *ad nutum* tem significado. Ao prevê-la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento”.

Vale mencionar que a mesma interpretação é dada para os servidores que exercem cargos com função de confiança, tendo em vista que também exercem o seu trabalho pautado na relação de confiança com o seu superior.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou quanto a esse tema, reputando o pagamento de horas extras a servidores comissionados passível de ressarcimento ao erário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

---

**COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS TRABALHADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

**Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba (...).**

(TJ/MG. Processo nº. 1.0701.04.094073-9/001. Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. DJ de 02/12/2005).

É no mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao dispor que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS LABORADAS. ART. 19, § 1º DA LEI Nº. 8112/90.

**I - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, § 1º da Lei nº. 8112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.**

II - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região. Processo nº. AC 331422. 1996.50.01.003600-5. Relator Desembargador Federal Castro Aguiar. DJ 09/06/2004).

Em relação à concessão de horas extras ao estagiário, entendemos também não ser possível à luz da lei nº. 11.788/08:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares **e não ultrapassar:**

**I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais**, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Assim, é clara a referida lei ao dispor que aos estagiários somente é permitida a atividade, no limite máximo de 30 horas semanais, podendo até se estender a 40 horas semanais, nos cursos que alternem teoria e prática, quando haja previsão em projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. É o que assevera o § 1º do art. 10 da nova lei do estágio.

Por conseguinte, **subtende-se que não é possível o estagiário trabalhar em regime de horas extras**, até mesmo porque foge ao próprio escopo da mencionada lei, que é, fundamentalmente, o aprendizado do estagiário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

---

## 6.1.2 CONSTATAÇÃO

Essa Assessoria de Controle Interno observou que, no período objeto de análise (julho/2015 a dezembro/2015), houve pagamento de horas extras com respaldo legal a um servidor efetivo não comissionado, conforme informação da Diretoria de Gestão de Pessoas no Comunicado Interno nº 44/2016.

## 6.2 REQUISIÇÃO/CESSÃO

### 6.2.1 ANÁLISE DA AUDITORIA

De acordo com a Portaria nº. 310, de 14 de julho de 2008 do CNJ, em seu art. 2º, I e II, assim estão definidos os institutos da requisição e da cessão:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - **requisição**: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração;

II - **cessão**: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade. (*grifo nosso*)

A lei 8.112/1990, em seus arts. 20, § 3º e 93, também regulamenta sobre a matéria:

Art. 20. (*in omissis*)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#)) ([Regulamento](#))

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

II - em casos previstos em leis específicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. ([Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006](#))

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

A Lei Complementar nº. 39/1993 do Estado do Acre dispõe sobre esse afastamento para servir a outro órgão ou entidade, em seu art. 141 e incisos, abaixo transcrito:

**Art. 141. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou função ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:**

**I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;**

**II – em casos previstos em leis específicas.**

§1º. A cessão far-se-á mediante decreto publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º. Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração estadual direta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

### 6.2.2 CONSTATAÇÃO

Em consulta ao sistema de folha de pagamento do TJAC constatou-se um total de 1.219 (mil, duzentos e dezenove) servidores efetivos. Além disso, verificou-se que 54 (cinquenta e quatro) servidores de outros órgãos estão à disposição do TJAC, o que equivale a 4,25% do total de servidores efetivos deste poder, conforme anexo. Daqueles 54 (cinquenta e quatro), 39 (trinta e nove) são servidores cedidos sem ônus para o TJ e 15 (quinze) com ônus para o TJ correspondendo, respectivamente, a 3,07% e 1,18% dos servidores efetivos, conforme anexo.

Tabela 1: Quantitativo dos servidores à disposição do Tribunal de Justiça – Situação em dezembro de 2015.

<b>Qtd de servidores cedidos ao TJ/AC sem ônus</b>	<b>Qtd de servidores cedidos ao TJ/AC com ônus</b>	<b>Total de servidores a disposição do TJAC</b>
39	15	54

Fonte: Diretoria de Recursos Humanos.

A Resolução nº. 88 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o limite de servidores cedidos/requisitados que deve ser observado pelos Tribunais:

Art. 3º. O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

Após estudo realizado na folha de pagamento deste tribunal, no período julho a dezembro de 2015, **observou-se que o limite de 20% não foi violado**, conforme estabelecido pela Resolução nº. 88 do CNJ. No período em análise, o percentual de servidores cedidos ao tribunal em relação ao total de cargos existentes foi de 4,25%.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

Tabela 2: Situação quantitativa do total de servidores do quadro, bem como os requisitados e cedidos.

		SITUAÇÃO	DEZ/2015
A	Quadro total de servidor de carreira	OCUPADO	1.308
		VAGO	1.051
B	Quantitativo de servidores cedidos de outros poderes ou esferas	-	54
C	Quantitativo de servidores requisitados/cedido pertencente ao poder judiciário	-	36
<b>Percentual % (B/A x 100)</b>		-	<b>2,29%</b>

Fonte: Diretoria de Recursos Humanos.

De outra feita, quanto aos servidores do TJAC à disposição de outros órgãos temos um total de 36 (trinta e seis) servidores, equivalendo a 2,83% do total de servidores efetivos, na forma demonstrada no quadro abaixo:

Tabela 3: Quantitativo dos servidores do TJAC à disposição de outros órgãos – Situação em dezembro de 2015.

	Qtd de servidores à disposição de outros órgãos sem ônus para o TJAC	Qtd de servidores à disposição de outros órgãos com ônus para o TJAC	Total de servidores a disposição de outros órgãos
	25	11	36
<b>Percentual em relação ao total de servidores efetivos</b>	1,96%	0,86%	2,83%

Fonte: Diretoria de Recursos Humanos.

## 6.3 TETO CONSTITUCIONAL

### 6.3.1 ANÁLISE DA AUDITORIA

A fixação dos limites máximos de remuneração para os agentes públicos recebeu da Constituição Federal de 1988 uma atenção especial.

O art. 37, inciso XI, assim dispõe:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Alterado pela EC-000.019-1998](#)).

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Alterado pela EC-000.041-2003](#)) ([L-008.448-1992 - Regulamentação](#)).

Este artigo faz menção ao limite máximo de percepção dos subsídios dos agentes públicos, sendo que, no âmbito federal, não poderá ultrapassar ao parâmetro fixado, ou seja, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, estabelece que, no âmbito dos Estados e na esfera do Poder Judiciário, o parâmetro será o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, restrito até o percentual de 90,25 % do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF; na esfera do Poder Legislativo, o parâmetro é o subsídio dos Deputados Estaduais; e na esfera do Poder Executivo, o parâmetro é o subsídio do Governador. Já o teto municipal é o subsídio do prefeito.

Dessa forma, a regra do teto remuneratório vale para qualquer membro de poder ou ocupante de cargo, emprego ou função pública, de qualquer poder, seja administração direta, autarquia, fundação pública, e ainda, caso recebam recursos públicos para custeio, irá alcançar as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Ainda, cumpre registrar que o teto remuneratório abrange o somatório de todas as parcelas remuneratórias, salvo as de caráter indenizatório (ajuda de custo, diária, transporte, auxílio moradia, e outros).

### **6.3.2 CONSTATAÇÃO**

Essa Assessoria de Controle Interno, em análises feitas no sistema de folha de pagamento desse Tribunal, constatou que não há no âmbito do Poder Judiciário Acreano nenhum servidor ou pensionista que receba remuneração acima do teto indicado na CF/88, ocorrendo obediência à previsão constitucional.

## **6.4 ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS**

### **6.4.1 ANÁLISE DA AUDITORIA**

No primeiro período aquisitivo, o servidor tem direito a férias após o período de 12 meses de efetivo exercício, e nos períodos subsequentes as férias serão concedidas a partir do início do próximo exercício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

Quanto à acumulação de férias, a previsão legal é de que poderá acumular dois períodos, no máximo, e ainda assim precisa haver necessidade do serviço, conforme art. 100 da Lei Complementar nº 39/93 descrito abaixo:

Art. 100. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que **podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos**, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

É oportuno lembrar que a administração deve observar os critérios para se interromper as férias do servidor, segundo consta no art. 103 da Lei Complementar nº 39/93 subscrito:

Art.103. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Além disso, é importante esclarecer que o servidor tem obrigação de gozar suas férias de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente:

Art.104. O servidor é **obrigado a gozar férias** de acordo com o estabelecido no § 3º do art.100, não podendo ser indenizado salvo o que dispõe o § 1º do art.101, deste Estatuto.

De outro lado, a acumulação de férias é fator prejudicial não somente ao servidor, o qual não terá o descanso constitucionalmente previsto e que poderá redundar em problemas à saúde do corpo e do intelecto, acabando por se tornar improdutivo ou ineficaz em suas atividades laborais, como também é desvantagem para a própria Administração, a qual em inúmeras vezes tem indenizado o servidor por este não ter usufruído das férias no momento adequado.

#### **6.4.2 CONSTATAÇÃO**

Foi constatado que há vários servidores efetivos e comissionados com férias acumuladas por mais de dois períodos, segundo informações da Diretoria de Gestão de Pessoas em anexo, e a lei diz que deve ser respeitado o tempo máximo de 02 (dois) períodos de férias do servidor.

Diante disso, essa Assessoria de Controle Interno tem verificado que o nosso Tribunal tem efetuado o pagamento de verbas rescisórias concernentes a férias não usufruídas a diversos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

servidores, notadamente quanto aos comissionados. Com isso, parte do orçamento do TJAC fica comprometido para fins de pagar tais verbas, as quais poderiam ser suprimidas caso houvesse o regular usufruto das férias pelos servidores.

## **6.5 SERVIDORES COMISSIONADOS X VANTAGENS INDEVIDAS**

### **6.5.1 ANÁLISE DA AUDITORIA**

Dentre os cargos que compõe o quadro de pessoal deste Poder Judiciário têm-se os cargos de provimento em comissão, cargos estes de livre nomeação e exoneração por ato de autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura, tal como dispõe a Lei Complementar nº 258/2013.

Estes cargos contam com dispositivos legais específicos na LC nº 258/2013 (art. 38 a 45), os quais regulamentam, dentre outras questões, a percepção de remuneração correspondente. Vejamos o que dispõe o artigo 42:

*[...]Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.*

*§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:*

*I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou*

*II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.*

*§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do §1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.[...]*

Seguidamente, conforme alteração promovida em 2013 pela Lei Complementar nº 264, verifica-se que os cargos em comissão ocupados por servidores de carreira deste Poder Judiciário contam com o direito de cumular, à remuneração percebida, vantagens pessoais nominalmente identificadas desde que preenchidos requisitos e respeitados os limites, todos definidos em Lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

[...]Art. 47-A. Para o servidor de carreira do Poder Judiciário que exerce cargo em comissão na data da publicação desta lei complementar, fica mantida a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

I – permanência de nomeação para exercício de cargos em comissão no Poder Judiciário; (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

II – permanência do direito à percepção das vantagens pessoais nominalmente identificadas adquiridas até a data da publicação desta lei complementar; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

III – ocorrência de perda remuneratória devido à nomeação para cargo em comissão a partir da vigência e nos termos da Lei Complementar n. 258, de 2013, especificamente do disposto no § 2º do art.42. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

§ 1º O pagamento das vantagens pessoais nominalmente identificadas corresponderá ao valor do decesso remuneratório gerado pela nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar n. 258, de 2013. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

§ 2º Em hipótese alguma o valor das vantagens nominalmente identificadas será superior ao que era percebido no mês imediatamente anterior ao da nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar n. 258, de 2013, inclusive em caso de nomeação para cargo em comissão inferior ao que era exercido anteriormente. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

§ 3º O decesso remuneratório será apurado com base nos valores que eram percebidos pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar n. 258, de 2013. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)

§ 4º Os valores percebidos a título das vantagens dispostas no caput deste artigo serão transitórios, podendo ser absorvidos parcial ou integralmente, pela alteração dos valores correspondentes ao cargo em comissão. (NR) (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.07.2013)[...]

### **6.5.2 CONSTATAÇÃO**

Assim, com base nos dispositivos legais, essa Assessoria de Controle Interno, em análises feitas no sistema de folha de pagamento deste Tribunal, constatou que não há no âmbito do Poder Judiciário Acreano nenhum servidor comissionado que perceba remuneração e/ou vantagens em desconformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº 258/2013.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

## **7. RECOMENDAÇÕES**

1. Recomenda-se que seja dada continuidade aos procedimentos de não concessão de horas extras aos estagiários e aos detentores de cargos em comissão e funções comissionadas;
2. Recomenda-se que seja observado estritamente o preenchimento dos requisitos legais para cessão e requisição de servidores, bem como seja realizado ações que proporcione o retorno dos servidores no momento imediatamente seguinte àquele em que já não persistirem os pressupostos legais de seu afastamento, através da elaboração, pela DIPES, de um plano de ação, com vistas a sanear o problema verificado, a ser apresentado no prazo em 05 (cinco) dias;
3. Recomenda-se que seja dada continuidade aos procedimentos de obediência ao teto remuneratório previsto na CF/88;
4. Recomenda-se, com objetivo de reduzir custos e cumprir a legislação, que seja observado o tempo máximo de 02 (dois) períodos de acumulação de férias do servidor, bem como a escala de férias organizada pela Administração, através da elaboração, pela DIPES, de um plano de ação, com vistas a sanear o problema verificado, a ser apresentado no prazo em 05 (cinco) dias; e
5. Recomenda-se que seja dada continuidade aos procedimentos de pagamento de vantagens pessoais aos servidores comissionados, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 258/2013.

## **8. CONCLUSÃO**

Tendo sido abordados os tópicos elencados nas Questões de Auditoria, necessários à consecução do escopo dessa Auditoria em Folha de Pagamento, tudo em conformidade com o disposto no Plano Anual de Auditoria – PAA, e sendo aplicada à legislação pertinente, temos o seguinte:

1 – Submetemos o presente relatório à apreciação da Presidência, para conhecimento das divergências consideradas relevantes pela Unidade de Controle Interno - ASCOI;

2 – Utilizando-se, fundamentalmente, das recomendações sugeridas no corpo deste Relatório Técnico, sejam tomadas as providências que Vossa Excelência achar cabíveis;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

---

3 – Na hipótese de acolhimento das recomendações efetuadas no corpo desse Relatório Técnico, sugerimos que seja encaminhada a tomada de decisão para o setor competente, no caso a DIPES, para que cumpra o determinado em prazo razoável, a ser mensurado por aquele setor em relação a cada recomendação;

4 – Após o envio da decisão tomada ao setor competente, seja comunicada também a Assessoria de Controle Interno – ASCOI, para que possamos efetuar junto à unidade administrativa o monitoramento da implementação das recomendações acatadas.

Rio Branco – AC, 29 de abril de 2016.

***Thiago Euzebio Martins Pinheiro***  
Assessor de Controle Interno